



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.211.216 - AM  
(2013/0412851-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : RL ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que há divergência jurisprudencial notória, mitiga-se a demonstração analítica do dissídio, não se dispensando, todavia, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, mister a similitude fática dos julgados confrontados, o que não ocorre na espécie, porquanto os julgados confrontados não divergem quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso especial quando manejado no período de recesso forense ou feriado local.

3. A diferença entre os julgados é que o paradigma afirmou inexistir documento apto a comprovar a tempestividade do recurso enquanto o acórdão ora embargado considerou idônea a cópia da Lei Complementar Estadual apresentada, além do fato de haver alegação nesse sentido nas razões recursais acompanhada do reconhecimento da tempestividade do apelo por outros meios.

4. Para reconhecer o dissídio seria necessário alterar uma das premissas fáticas firmadas pelo julgado recorrido, o que implicaria em rejulgamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 13 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.211.216 - AM  
(2013/0412851-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **RL ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)**  
                  **RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E**  
                  **OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO** : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por RL Engenharia Ltda desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Afirma a agravante que há, sim, dissídio jurisprudencial a ser dirimido, aliás, notória divergência, enfatizando que a Corte Especial deve estabelecer os critérios a serem aplicados para fins de comprovação da tempestividade recursal.

Assevera que "ainda que seja possível a comprovação do feriado local no recurso interposto contra a r. decisão que reconhece a intempestividade, é preciso que seja feito por meio de documento hábil, não bastando a mera alegação na petição" (fl. 9709).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.211.216 - AM  
(2013/0412851-0)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que há divergência jurisprudencial notória, mitiga-se a demonstração analítica do dissídio, não se dispensando, todavia, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, mister a similitude fática dos julgados confrontados, o que não ocorre na espécie, porquanto os julgados confrontados não divergem quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso especial quando manejado no período de recesso forense ou feriado local.

3. A diferença entre os julgados é que o paradigma afirmou inexistir documento apto a comprovar a tempestividade do recurso enquanto o acórdão ora embargado considerou idônea a cópia da Lei Complementar Estadual apresentada, além do fato de haver alegação nesse sentido nas razões recursais acompanhada do reconhecimento da tempestividade do apelo por outros meios.

4. Para reconhecer o dissídio seria necessário alterar uma das premissas fáticas firmadas pelo julgado recorrido, o que implicaria em rejulgamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O inconformismo não merece acolhimento.

Cumpre registrar, de saída, que, nos casos em que há divergência jurisprudencial notória, mitiga-se a demonstração analítica do dissídio, não se dispensando, todavia, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados.

A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO MITIGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial possui a compreensão de ser possível a dispensa do cotejo analítico para comprovar o dissídio quando a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal for notória. Precedente: EREsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

212.138/RS.

2. Ainda que mitigada a exigência da comprovação analítica do dissídio, o conhecimento do recurso não prescinde da necessária identidade fática entre os julgados confrontados.

3. Hipótese em que o acórdão embargado considerou desnecessária a apresentação da transação homologada em juízo pelo fato de que, à época, não havia ação individual ajuizada pela parte autora, pressuposto que não foi objeto de análise no aresto paradigma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1248642/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 13.9.2012)

Na espécie, consoante acentuado no provimento agravado, não se verifica dissenso de teses jurídicas a autorizar o conhecimento dos presentes embargos, uma vez que não há similitude fática entre os julgados confrontados.

Com efeito, o julgado embargado adotou as seguintes premissas, a saber:

a) é possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso se o termo final incidir em dia de recesso forense local;

b) de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, a petição que faz referência à ocorrência de feriado local seguida do reconhecimento da tempestividade do recurso por outros meios supre a necessidade de comprovação da ausência de expediente forense por documento oficial; e

c) no caso, a Lei Complementar Estadual nº 48/2006 determina a suspensão das atividades jurisdicionais no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Desse modo, possível o reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

O aresto paradigma, de outro lado, acentua que este Superior Tribunal de Justiça, adotando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

Porém, no caso então analisado, a parte agravante não juntou aos autos documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem que indicasse a ocorrência de suspensão de expediente forense. Vale dizer, não comprovou, por meio idôneo, o recesso ou feriado local.

Ressaltou, ainda, o precedente trazido a confronto, que a comprovação da tempestividade do recurso interposto no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro depende da demonstração do período de recesso estabelecido pelo Tribunal de origem, não o desta Corte.

Como se vê, ambos os acórdãos concluem ser possível a comprovação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior da tempestividade do recurso especial quando manejado no período de recesso forense ou feriado local.

A diferença entre os julgados é que o paradigma afirmou inexistir documento apto a comprovar a tempestividade do recurso enquanto o acórdão ora embargado considerou idônea a cópia da Lei Complementar Estadual apresentada, além do fato de haver alegação nesse sentido nas razões recursais acompanhada do reconhecimento da tempestividade do apelo por outros meios.

Assim, para reconhecer o dissídio seria necessário alterar uma das premissas fáticas firmadas pelo julgado recorrido - qual seja, a que considerou suficiente a juntada da cópia da Lei Complementar Estadual nº 48/2006, determinando a suspensão das atividades jurisdicionais no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro -, o que implicaria em re julgamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência. Como cediço, a espécie recursal ora em análise visa uniformizar a jurisprudência deste Tribunal.

A título de ilustração, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

2. O acórdão embargado decidiu ser "plenamente admissível que a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública seja submetida ao procedimento do art. 475-D do CPC, a depender das circunstâncias de cada caso". O apontado como paradigma não se contrapõe a esse entendimento. Pelo contrário, na linha do acórdão embargado, asseverou ser cabível referida liquidação quando houver necessidade de alegar e provar fato, a teor do art. 475-E do CPC.

3. Concluir se a hipótese requer ou não que se prove fato novo, a determinar de que modo se dará o cumprimento da sentença, se por petição acompanhada de memória discriminada e atualizada dos cálculos ou por liquidação por arbitramento, constitui mero re julgamento da causa, o que não é admissível nos embargos de divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1235184/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.3.2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0412851-0      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EREsp 1.211.216 / AM**

Números Origem: 20090025425      20090025425000101      201001690041

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)  
INTERES. : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Filho.